



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer: 070/2025

Processo: 396/2025

Matéria: PLE 3079/2025

Relatora: Ver. Fabiana Secretti (PDT)

Data: 02 de outubro de 2025

Autor: Poder Executivo

Conclusão do Voto: Favorável

**Ementa:** Projeto de Lei do Executivo nº 3079 de 02 de outubro de 2025. Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Salto do Jacuí e dá outras providências.

#### Relatório:

Conforme a Orientação Técnica nº 21.087-2025 do IGAM, o Projeto de Lei nº 3079/2025 o Plano de Custeio do RPPS de Salto do Jacuí, está alinhado às exigências constitucionais e infraconstitucionais para a organização, custeio e gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais. O texto prevê caráter contributivo e solidário, filiação obrigatória, fontes de custeio diversificadas e vinculação dos recursos ao Fundo de Previdência, conforme determinações legais.

O intuito do presente PL é a modernização e organização da gestão do RPPS, adequando-o a Reforma da Previdência estipulada na Emenda Constitucional nº 103 de 2019, bem como o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município e a atender às exigências de certificação especificadas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467, de 2022 nos termos dos motivos que acompanham a justificativa.

#### Análise:

O artigo 1º estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos de Salto do Jacuí é contributivo e de filiação obrigatória, destinado a garantir aposentadorias e pensões por morte, sendo custeado conforme a lei. O parágrafo único define que o regime, denominado FPSM, está vinculado à Secretaria de Administração e estruturado conforme legislação específica.

A fontes de custeio estabelecidas no artigo 2º seguem os parâmetros do art. 69 da Portaria nº 1.467, de 2022, especialmente pelo parágrafo único, no que se entende por adequado.

Após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cabe ao RPPS exclusivamente o custeio de aposentadorias e pensões por morte. Dessa forma, o artigo 3º afasta o custeio de benesses assistenciais.

Conforme artigo 4º, a proposta está devidamente de acordo com o estudo atuarial, seguindo o parâmetro de até 3,6%, de acordo com a alínea “d” do inciso II do art. 84 da Portaria nº 1.467/2022, para os RPPS de pequeno porte, considerando o último indicador publicado pela Secretaria da Previdência de 2022.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Conforme artigos 5º ao 9º, a alíquota de contribuição previdenciária do servidor público municipal, em regra, é no mínimo de 14%, tendo em vista a obrigação legal, e desde 31.03.2020, constitucional, de que a alíquota dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência não pode ser inferior a alíquota dos servidores públicos federais, ou seja: 14%.

Além disso, alteração da alíquota suplementar de contribuição está em consonância com o cálculo atuarial (reavaliação atuarial), comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial para fixar a alíquota prevista no projeto de lei e atendendo às exigências da Portaria nº 1.467, de 2022, em especial o art. 26 da norma, com a respectiva comprovação junto à Secretaria de Previdência.

O projeto atende, nos artigos 10 ao 14, ao entendimento do STF no tema de repercussão geral nº 163 oriundo do RE nº 593.068, aplicado ao RPPS, no qual “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’. Por isso, o texto não incide contribuição previdenciária sobre parcela temporária e não incorporável aos proventos de aposentadoria.

As disposições dos artigos 15 ao 19 referem-se à administração e controle do recolhimento das contribuições previdenciárias, prazos, condições para parcelamento de débitos e escrituração contábil, que cabe ao Município dispor da forma que entender melhor.

As demais disposições encontram respaldo na EC nº 103/2019, sendo viáveis na sua integralidade, desde que amparadas no cálculo atuarial, com data focal em 31/12/2024.

*Hélio Lacerda* *B* *J*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí**

**Conclusão do Voto:**

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei do Executivo nº 3079, 02 de outubro de 2025. O Projeto poderá seguir o rito regimental e ir à votação.

Sala de Reuniões, em 27 de novembro de 2025

*Fabiana Secretti*  
Ver. Fabiana Secretti (PDT)  
Presidente da Comissão

Seguem integralmente o voto da relatora:

*Aline M.B. da Silva*  
Ver. ALINE MARIA BRECANSIN DA SILVA (PP)  
Membro da Comissão

*Priscila Profelie*  
Ver. PRISCILA TRAMONTINI SPACIL (PP)  
Membro da Comissão